



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.350, DE 03 DE JANEIRO DE 2003.

**INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE
DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
ALAGOAS – FUNCONTAS - E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, destinado a custear:

I – o desenvolvimento, a viabilização e a execução de planos, programas e projetos de aprimoramento e reaparelhamento dos serviços do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, inclusive quanto à formação e ao treinamento de recursos humanos;

II – a aquisição de equipamentos, especialmente de informática, mobiliários e materiais permanentes em geral, para fins de suprimento dos serviços que lhe estão afetos;

III – o desenvolvimento de outras ações direcionadas ao aperfeiçoamento dos serviços a seu cargo, excluídas as que impliquem dispêndios com a remuneração de pessoal.

Art. 2º Constituem recursos do FUNCONTAS:

I – os oriundos de convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos nacionais e internacionais;

II – as dotações consignadas no orçamento e as resultantes de créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III – as taxas de inscrição em concursos, seminários, cursos, simpósios e congêneres que venham a ser realizados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

IV – o produto da arrecadação das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aos administradores e servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado e dos Municípios, por infração à legislação em vigor, mais especificamente, com fundamento nas hipóteses prescritas nos arts. 46 e seguintes do Capítulo VI, Seção II, na Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 – LOTCE/AL - na forma disciplinada no Regimento Interno;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

V – outras receitas eventuais, inclusive os juros de mora incidentes sobre as multas aplicadas aos Gestores Públicos e as provenientes da alienação de bens;

VI – o produto da venda de materiais, serviços e publicações dos órgãos que compõem o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Art. 3º A administração do FUNCONTAS será realizada por um Comitê Gestor que terá a seguinte composição:

I – o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – o Conselheiro Corregedor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

III – o Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Instrução Normativa a ser aprovada em sessão plenária, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, disciplinará o funcionamento do FUNCONTAS.

Art. 4º O FUNCONTAS terá conta bancária e contabilidade próprias, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas, na forma e nos prazos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 03 de janeiro de 2003, 115º da República.

RONALDO LESSA
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 06.01.2003.